



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: 3242-2333R2106, SÃO PAULO-
SP - E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1022296-10.2018.8.26.0053 - Ação Civil Pública**
 Requerente: **Sindicato dos Servidores da Camara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Sindilex**
 Requerido: **Prefeitura do Município de São Paulo**
. Com endereço à Viaduto do Cha, 15, Centro - CEP 01002-020, São Paulo-SP

Juiz de Direito: Dr. Luis Manuel Fonseca Pires

Vistos.

1) A autora sustenta que o Decreto n. 58.169/18, ao modificar parcialmente o Decreto n. 46.195/05 que dispõe sobre as publicações veiculadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, impõe que os atos da Administração Pública não serão mais disponibilizados em sua íntegra, mas apenas sob a forma de um resumo e o eventual interessado deverá posteriormente consultar o seu teor em portal na *internet*, o "Boletim de Serviço Eletrônico – BSE", cujas regras de consulta serão definidas pela Secretaria de Inovação e Tecnologia em conjunto com a Secretaria de Gestão.

Por isto, o Decreto n. 58.169/18 violaria o princípio da publicidade e ainda a transparência, bem como ofenderia a Lei de Acesso à informação.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da tutela de urgência (fls. 58-61).

Os fatos expostos relacionam-se diretamente com o *princípio da publicidade* (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). O princípio constitucional da publicidade da Administração Pública representa inequívoca conquista que cumpre os anseios de um regime democrático que deve primar e conduzir-se pela *transparência*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: 3242-2333R2106, SÃO PAULO-
SP - E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

Mas o princípio da publicidade não se encontra cerrado em um único dispositivo. A despeito de sua explícita prescrição no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 como um dever a ser observado pela Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos a sua imperatividade pode ser reconhecida da interpretação sistemática da ordem constitucional. São diversos os direitos fundamentais que prescrevem a transparência da Administração Pública (art. 5º, XXXIII; XXXIV, *b*, e outros).

O dever de publicidade relaciona-se ainda com o *princípio republicano* (art. 1º da Constituição Federal) que impõe os *deveres de transparência e prestação de contas* para com o cidadão.

Neste quadro, a norma emitida pelo Poder Público municipal traz fortes indícios de violação da *publicidade*, do dever de *transparência* e do *princípio republicano*, pois prescreve como rotina a ausência de informações claras e em si acessíveis aos cidadãos sobre importantes atos praticados na esfera do Poder Executivo municipal. Inversamente, cada cidadão deverá, nos termos deste decreto promulgado, percorrer um caminho singular para buscar, nos atos da Administração Pública, informações simples e suficientes sobre o contexto fático e os fundamentos para a sua prática.

Ora, o expressivo volume de deliberações na esfera administrativa faz intuir que haveria grave fratura de comunicação entre o Poder Público e a sociedade. Pois impossível ao cidadão, ao controle social, diariamente consultar o teor de todos os atos praticados. Por certo, muitos atos e contratos administrativos passariam sob um véu que os obscureceria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: 3242-2333R2106, SÃO PAULO-
SP - E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

Há manifesto interesse público e necessidade de controle social a respeito de editais de licitações, eliminação de documentos e outros editais congêneres, atas de licitações e reuniões, consulta ao teor de contratos administrativos, contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento e outros, e igualmente sobre as nomeações e atos similares envolvendo agentes públicos.

Não há razão jurídica, portanto, para o enfraquecimento da clareza na divulgação destes atos da Administração Pública. Não há motivo nem legitimidade à decisão de dificultar a compreensão da íntegra das práticas administrativas. Ao contrário, como acima dito, ao assim agir surgem indícios de risco à publicidade, à transparência e ao próprio regime republicano.

Por isto, **defiro** a liminar para determinar a suspensão da aplicação do Decreto n. 58.169/18 no que se refere à publicação de mero resumo dos atos da Administração Pública.

2) **CITE-SE** a(o) ré(u) para os termos da ação em epígrafe, ficando advertida(o) do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Considerando-se o elevado número de processos em andamento e o número insuficiente de funcionários prestando serviços no Cartório, além da celeridade imposta pela Emenda à Constituição nº 45, *cópia do presente servirá de mandado*, devendo o Oficial de Justiça observar aos ditames legais e os procedimentos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, Capítulo IV, itens 04 e 05: “*é vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte ... A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: 3242-2333R2106, SÃO PAULO-
SP - E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

diligências”.

O processo é digital e, assim, a íntegra de seu teor poderá ser acessada por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: "este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos". Por esse motivo, o mandado não é instruído com cópias de documentos.

A senha para acesso ao processo digital está anexada a esta decisão.

Este procedimento está expressamente previsto na Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, art. 9º: "No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. §1º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais".

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): (?) Fazenda Estadual ()? Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: (?) Gratuidade () GRD nº ()? do Juízo

Para uso exclusivo dos Cartórios da Capital: () JUD () ?FISC ()?PATRI ()
DESAP

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: 3242-2333R2106, SÃO PAULO-
SP - E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde l

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.